



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP



Praça José Princi, 449 - Centro CEP: 15620-000 (Paço Municipal)



(17) 3849-1162 | Ouvidoria: (17) 3849-1212

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

EXECUTIVO

ATOS OFICIAIS

PODER EXECUTIVO DE MACEDÔNIA

SUMÁRIO

(Este documento contém **37** páginas)

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	2
LEI Nº 1.410 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	3
LEI Nº 1.411 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	4
LEI Nº 1.412 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	5
LEI Nº 1.413 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	6
LEI Nº 1.414 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	9
LEI Nº 1.415 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	11
LEI Nº 1.416 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	12
LEI Nº 1.417 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	14
LEI Nº 1.418 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	15
LEI Nº 1.419 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	16
LEI Nº 1.420 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	19
LEI Nº 1.421 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	20
LEI Nº 1.422 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	21
LEI Nº 1.423 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.....	34

CONTABILIDADE E TESOURARIA

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS35

GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA.....36

ENTIDADE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA-SP

CNPJ: 45.115.912/0001-47
Praça José Princi, nº 449 - Centro (Paço Municipal)
CEP 15620-000 - Macedônia - SP
Telefone: (17) 3849-1162
Ouvidoria: (17) 3849-1212
Site: www.macedonia.sp.gov.br

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Macedônia-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é o veículo de publicação dos atos oficiais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta conforme disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº Lei 1.267/2019.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Macedônia-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.macedonia.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Altera referência salarial e dá outras providências.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a referência salarial do cargo de Auxiliar de Almoxarife, lotado no Anexo I do Quadro de Pessoal da Administração Geral – QPAG – Tabela I – Provimento Efetivo, que passará da referência 10 (R\$ 3636,00) e passará a ser a referência 30 (R\$ 3.532,20).

Art. 2º 1º Fica alterada a referência salarial do cargo de Analista de Sistemas, lotado no Anexo I do Quadro de Pessoal da Administração Geral – QPAG – Tabela I – Provimento Efetivo, que passará da referência 28 (R\$ 2.978,85) e passará a ser a referência 30 (R\$ 3.532,20).

Art. 3º 1º Fica alterada a referência salarial do cargo de Diretor de Saúde, lotado no Anexo V do Quadro de Pessoal da Saúde – QPS – Tabela I – Provimento Efetivo, que passará da referência 33 (R\$ 3.867,15) e passará a ser a referência 30 (R\$ 3.532,20)..

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macedônia, 24 de JANEIRO de 2023.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.410 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.410, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de créditos adicionais especiais e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 4.875.000,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.16	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
02.06.02	SERM – SERVIÇO DE ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAL		
26.782.0031.2051	Manutenção do SERM		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$	4.775.000,00
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	100.012		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.16	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
02.06.02	SERM – SERVIÇO DE ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAL		
26.782.0031.2051	Manutenção do SERM		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$	100.000,00
Fonte de Recurso:	01 – Recursos Próprios do Tesouro Municipal		
Código de Aplicação:	110.000		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos do:

- excesso de arrecadação no exercício vigente de recursos transferidos pela União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autorizados pelo Contrato de Repasse nº 939346/2022, no valor de R\$ 4.775.000,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), para realização de obras e pavimentação asfáltica da estrada que liga a cidade de Macedônia ao Parque Ecológico; e
- da anulação parcial de dotações orçamentárias do orçamento vigente, ou do excesso de arrecadação, se ocorrer até a data da abertura do crédito, de recursos próprios do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para aplicação, a título de contrapartida, na obra citada na alínea “a” deste artigo.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. O crédito aberto com recursos destacados na alínea “a” do art. 2º desta Lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º O crédito aberto com recursos destacados na alínea “b” do art. 2º desta Lei poderá ser fonte de suplementação



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

de outras dotações orçamentárias do orçamento vigente, no caso em que, após o procedimento licitatório, o valor a aplicar a título de contrapartida diminuir.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.411 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.411, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL			
02.15	SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, ESPORTE, TURISMO E CULTURA			
02.15.02	DIVISÃO DE TURISMO			
23.695.0039.2071	Manutenção das Atividades Turísticas			
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$		300.000,00
Fonte de Recurso:	02 – Transferências do Estado			
Código de Aplicação:	100.133			

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos do excesso de arrecadação no exercício vigente de recursos transferidos pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, autorizado pela Demanda nº 039874, para ampliação e reforma do salão multiuso.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.412 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.412, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de créditos adicionais especiais e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 39.571,13 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA			
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL			
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.241.0012.2018	Manutenção da Terceira Idade			
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$		20.054,72
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado			
Código de Aplicação:	500.006			
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA			
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL			
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.241.0012.2018	Manutenção da Terceira Idade			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$		8.000,00
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado			
Código de Aplicação:	500.006			
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA			
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL			
02.12.02	CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.244.0014.2076	Benefícios Eventuais			
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	R\$		11.516,41
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado			
Código de Aplicação:	312.001			



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura dos créditos de que trata o art. 1º são oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social, para ações de assistência e desenvolvimento social no Município de Macedônia.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. Os créditos abertos por esta lei poderão ser suplementados pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.413 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.413, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de créditos adicionais especiais e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 77.704,03 (setenta e sete mil, setecentos e quatro reais e três centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	1.721,87
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	300.031		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	1.580,54



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	300.030		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	254,32
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	300.032		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	6.623,93
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	300.033		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	8.879,93
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	300.037		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	6.499,32
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	301.012		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	3.680,13
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	301.013		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	9.081,73
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	301.016		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	3.909,89
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	301.018		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	13.087,23
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	301.020		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.305.0029.2073	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	22.385,14
Fonte de Recurso:	02 – Transferência e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	300.015		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura dos créditos de que trata o art. 1º são oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde, para ações de atenção básica e especial de saúde no Município de Macedônia.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. Os créditos abertos por esta lei poderão ser suplementados pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.414 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.414, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de créditos adicionais especiais e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 72.260,62 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.12.02	CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS		
08.244.0014.2020	Manutenção da Assistência e Desenvolvimento Social		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	2.866,74
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	500.005		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0013.2019	Programa de Atenção Integral à Família		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	136,48
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	500.009		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0013.2019	Programa de Atenção Integral à Família		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	3.961,70
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	500.004		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.12.02	CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS		
08.244.0014.2076	Benefícios Eventuais		
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	R\$	16.204,29
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	312.002		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

02.12.02	CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS		
08.244.0014.2020	Manutenção da Assistência e Desenvolvimento Social		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$	22.878,10
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	500.021		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0013.2019	Programa de Atenção Integral à Família		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	3.266,33
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	500.022		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.12.02	CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS		
08.244.0014.2076	Benefícios Eventuais		
3.3.90.32.00	Bem, Material ou Serviço para Distribuição Gratuita	R\$	22.946,98
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	312.002		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura dos créditos de que trata o art. 1º são oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para ações de assistência e desenvolvimento social no Município de Macedônia.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. Os créditos abertos por esta lei poderão ser suplementados pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.415 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.415, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicionais especial no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 51.407,72 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.13	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02.13.02	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.0019.2027	Manutenção do Ensino Fundamental Municipal		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	51.407,72
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	220.011		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ações de educação básica no Município de Macedônia.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.416 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.416, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de créditos adicionais especiais e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 137.381,79 (cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.302.0029.2048	Manutenção do Atendimento de Média e Alta Complexidade		
3.3.70.41.00	Contribuições	R\$	27.779,95
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	302.001		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.304.0029.2046	Manutenção da Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$	46.687,61
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	303.003		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.305.0029.2073	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$	16.594,38
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	303.001		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	11.154,94
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	305.001		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	904,36
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	800.001		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	1.062,30
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	800.002		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	18.764,67
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	305.003		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	1.098,49
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	301.014		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	5.360,22
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	800.003		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	7.974,87
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	800.004		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura dos créditos de que trata o art. 1º são oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, para ações de atenção básica e especial de



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

saúde no Município de Macedônia.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. Os créditos abertos por esta lei poderão ser suplementados pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.417 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.417, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 188,10 (cento e oitenta e oito reais e dez centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.13	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02.13.02	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.0019.2027	Manutenção do Ensino Fundamental Municipal		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	188,10
Fonte de Recurso:	Transferências do Fundeb		
Código de Aplicação:	265.000		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, de recursos transferidos do Fundeb.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

Art. 4º. O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.418 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.418, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de créditos adicionais suplementares e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 9.834,06 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.13	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02.13.01	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
12.365.0018.2024	Manutenção da Educação Infantil		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	510,92
Fonte de Recurso:	05 - Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	210.006		
Ficha:	168		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.13	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02.13.03	DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR		
12.361.0024.2035	Manutenção das Atividades do Transporte Escolar Municipal		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	9.323,14
Fonte de Recurso:	05 - Transferências e Convênios da União		



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

Código de Aplicação:	220.013		
Ficha:	212		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura dos créditos de que trata o art. 1º são oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ações de educação básica no Município de Macedônia.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. Os créditos abertos por esta lei poderão ser suplementados pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.419 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.419, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de créditos adicionais suplementares e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 277.965,77 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.302.0029.2048	Manutenção do Atendimento de Média e Alta Complexidade		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	154,86
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	302.002		
Ficha:	287		



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2047	Manutenção da Atenção Básica Farmacêutica		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	16.571,95
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	304.001		
Ficha:	283		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	49.295,62
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	301.006		
Ficha:	250		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2045	Manutenção da ESF – Estratégia de Saúde da Família		
3.1.90.11.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	12.802,86
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	301.007		
Ficha:	270		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2045	Manutenção da ESF – Estratégia de Saúde da Família		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	15.725,61
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	301.008		
Ficha:	276		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2045	Manutenção da ESF – Estratégia de Saúde da Família		
3.1.90.11.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	82.906,27
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	301.010		
Ficha:	271		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.305.0029.2044	Manutenção do PACS – Prog. Agentes Comunitários de Saúde		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$	75.508,60
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	313.000		
Ficha:	266		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.305.0029.2073	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$	25.000,00
Fonte de Recurso:	05 – Transferências e Convênios da União		
Código de Aplicação:	313.000		
Ficha:	299		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura dos créditos de que trata o art. 1º são oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, para ações de atenção básica e especial de saúde no Município de Macedônia.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. Os créditos abertos por esta lei poderão ser suplementados pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.420 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.420, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a reabertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a reabertura de crédito adicional especial no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 176.881,97 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$	176.881,97
Fonte de Recurso:	02 – Transferências e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	301.019		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos da previsão do excesso de arrecadação do saldo de recursos a serem transferidos ao Município de Macedônia, em razão da celebração do Convênio nº 101626/2022, com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, para reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Município.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.421 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.421, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a reabertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a reabertura de crédito adicional especial no orçamento municipal de 2023 (Lei Municipal nº 1.402, de 29 de novembro de 2022), no valor de R\$ 387.082,59 (trezentos e oitenta e sete mil e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0029.2043	Manutenção das Atividades da UBS		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$	387.082,59
Fonte de Recurso:	02 – Transferências e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	301.015		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos da previsão do excesso de arrecadação do saldo de recursos a serem transferidos ao Município de Macedônia, em razão da celebração do Convênio nº 101229/2022, com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, para construção de Unidade Básica de Saúde, em Macedônia.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.336, de 23 de setembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.364, de 18 de maio de 2022) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Macedônia.

Art. 4º. O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 24 de janeiro de 2023

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.422 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.422, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Macedônia – SP e dá outras providências.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS,
Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Macedônia -SP tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
III - o amparo as crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
V - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
VI - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

VII - a defesa de direitos visando garantir o pleno acesso ao conjunto das provisões socioassistenciais;

VIII - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

IX - primazia da responsabilidade do ente público na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

X - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada com políticas Secretariais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art.3º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Inter Secretarialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos Secretariais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

XI - Respeito aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 4º São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS:

I - Defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral, psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - Defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de bem-estar ou ajuda;

III - Oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

IV- Garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V- Respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI- Combate às discriminações étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII- Garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da Assistência Social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, que serão prestadas dentro do prazo da Lei nº. 1 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, e a identificação daqueles que o atender;

VIII- Proteção à privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

IX- Garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X- Reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda ofertada pelas esferas Estadual e Federal;

XI- Garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII- Acesso à Assistência Social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;

XIII- Garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS- NOB-RH/SUAS;

XIV- Disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicação e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da Assistência Social, de seus direitos e na melhoria das qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV- Simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XVI- Garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVII- Prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII- Garantia aos usuários do direito às informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registra-

dos nos prontuários do SUAS.

Art. 5º A garantia de proteção socioassistencial do SUAS-Macedônia -SP, compreende:

I- Precedência da proteção social básica, com o objetivo de prevenir situações de 1 risco social e pessoal;

II- Não submissão do usuário a situações de subalternização;

III- Desenvolvimento de ofertas de serviços e benefícios que favoreçam aos usuários do SUAS a autonomia, resiliência, sustentabilidade, protagonismo, acesso a oportunidades, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade, projeto pessoal e social;

IV- Dimensão proativa que compreende a intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da Política de Assistência Social Municipal;

V- Reafirmação da Assistência Social como política de seguridade social e a importância da intersecretarialidade com as demais políticas públicas para a efetivação da proteção social.

Seção 11 DAS DIRETRIZES

Art. 6º A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II- Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- Matricialidade sociofamiliar;

V- Territorialização;

VI- Fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

VII- Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -SUASNO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA.

Seção I DA GESTÃO

Art. 7º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social-SUAS- conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

abrangidas pela Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 8º O Município de Macedônia -SP atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios sócio-assistenciais em seu âmbito.

Art. 9º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município Macedônia é a Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por funções essenciais:

- I - Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social;
- II- Coordenação da Proteção Social Básica;
- III - Coordenação da Proteção Social Especial;
- IV- Planejamento e Orçamento;
- V- Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI- Gerenciamento dos Sistemas de Informação;
- VII- Monitoramento e Controle da Execução dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios;
- VIII - Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial;
- IX - Gestão do Trabalho;
- X - Apoio às Instâncias de Deliberação.

§ 1º A gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e do SUAS será exercida por um profissional de nível superior, tom formação dentre as áreas afetas ao SUAS e experiência em gestão de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social terá uma estrutura mínima e equipe técnica efetiva que deverá ser composta por, no mínimo, um Assistente Social, um Psicólogo, um Administrativo com curso superior completo ou em andamento, ou com ensino médio completo, possuindo noções de informática, bem como de outros Profissionais que se fizerem necessários.

§ 3º A equipe técnica deverá ser ampliada conforme necessidade do Município e em consonância com as legislações que regulamentam as profissões que podem compor a equipe de gestão.

§ 4º O espaço físico do Órgão Gestor da Assistência Social, sempre que possível, deve ser de uso exclusivo e possuir no mínimo recepção, sala de atendimento reservada aos profissionais, sala administrativa, sala de reuniões e atendimento em grupo e áreas convencionais de serviços.

Seção 11 DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Macedônia - SP organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a recons-

trução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 11 A Proteção Social Básica compõe-se, precipuamente, dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família- PAIF;

II- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- SCFV;

III- Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV- Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante. Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 12 A Proteção Social Especial ofertará, precipuamente, os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 13 As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos Entes Públicos ou pelas Entidades e Organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a Entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 14 As proteções sociais básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de Assistência Social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas, com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada a articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 15 A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - Territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo, nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - Universalização: a fim de que a Proteção Social Básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - Regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial, cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16 As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, integram a estrutura administrativa do Município de Macedônia - SP, e compondo-se do CRAS, CREAS e CCI;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados,

com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 17 As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

§ 1º O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

§ 2º Equipes de referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e Especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

§ 3º O CRAS contará com equipe de referência composta, sempre que possível, por servidores públicos efetivos, compondo-se no mínimo de um Assistente Social, um Psicólogo, um Administrativo preferencialmente estagiário de serviço social ou psicologia, ou com superior completo ou cursando de qualquer área, ou ainda ensino médio completo com noções em informática, dois Orientadores e ou/Educadores Sociais das áreas de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, e outros profissionais que se fizerem necessários.

§ 4º O Coordenador deve possuir experiência em gestão pública, domínio da legislação referente à política nacional de assistência social e direitos sociais, conhecimento dos serviços, programas, projetos e ou benefícios socioassistenciais, experiência de coordenação de equipes, com habilidade em comunicação, de estabelecer relações e negociar conflitos, capacidade de gestão, em especial lidar com informações, planejar, monitorar e acompanhar os serviços socioassistenciais e gerenciar a rede socioassistencial local.

§ 5º Os CREAS contarão com equipe de referência composta, sempre que possível, no mínimo por um Coordenador, um Assistente Social, um Psicólogo um Advogado e um Administrativo, preferencialmente com nível superior completo ou cursando qualquer área, ou ensino médio completo com noções em informática.

§6º Na ausência de unidade para atendimento da Proteção Social Especial de média complexidade, esta será ofertada através do Órgão Gestor da Assistência Social.

Art. 18 São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informação;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

d) Referência;

e) Concessão de benefícios;

f) Aquisições materiais e sociais;

g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

II - Renda: operada, por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) A construção, restauração e o fortalecimento dos laços de pertencimento de natureza, geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança, interesses comuns e societários;

b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV - Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;

V- Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 Compete ao Município Macedônia - SP, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações socioassistenciais em caráter de emergência;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - Implantar:

a) A vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) E executar as funções essenciais da gestão;

c) Sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - Regular:

a) E coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) Os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - Cofinanciar:

a) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito local;

b) Em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

IX - Realizar:

a) O monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

b) A gestão local do Benefício de Prestação Continuada-BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) Em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X- Gerir:

a) De forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) O Fundo Municipal de Assistência Social;

c) No âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do

§1º do art. go da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - Organizar:

a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) E monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica especial, articulando as ofertas;

c) E coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XII - Elaborar:



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

a) A proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) E submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) E cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) E executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) E Executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH- SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) E expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - Alimentar e manter atualizado:

a) O Censo SUAS;

b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social- SCNEAS de 1 que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/93;

c) Conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XV - Garantir:

a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de SUAS atribuições;

b) Que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) A integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de Entidades e Organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) O comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, conforme precon-

iza a LOAS;

f)

XVI - Definir:

a) Os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XVII - Implementar:

a) Os protocolos pactuados na CIT;

b) A gestão do trabalho e a educação permanente;

XVIII - Promover:

a) A integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) Articulação inter Secretarial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) A participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XIX - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - Participar dos mecanismos formais de cooperação inter-governamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - Assessorar as Entidades de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, ofertados pelas Entidades de Assistência Social de acordo com as normativas federais.

XXIV - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV- Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXVI- Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII- Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX- Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXX- Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XXXI- Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

XXXII - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município Macedônia - SP.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade do Órgão Gestor da Política e dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - Diagnóstico socioterritorial;

II - Objetivos gerais e específicos;

III - Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- Ações estratégicas para sua implementação;

V- Metas estabelecidas;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX- Cobertura da rede prestadora de serviços;

X- Indicadores de monitoramento e avaliação;

XI - Tempo de execução.

Art. 21 A realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio, compõe a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social. Parágrafo único. O diagnóstico tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.

Art. 22 A realização de diagnóstico socioterritorial requer:

I - Processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mutação, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II- Identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta às demandas identificadas e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III - Reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para a atuação da política de assistência

Art. 23 O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de assistência social;

II- Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - Ações articuladas e intersecretariais;

IV- Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS;

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro compreende, entre outras ações:



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

- I - Capacitação;
- II - Elaboração de normas e instrumentos;
- III - Publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;
- IV - Assessoramento e acompanhamento;
- V - Incentivos financeiros.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Macedônia - SP, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 03 (três) representantes governamentais, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; **INDÍAPORÁ AQUI SOU MAIS FELIZ/**

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, organizações da sociedade civil de assistência social conforme

Artigo 3º da Lei 8.742/1993 (LOAS) e no Decreto Federal nº 6.308, de 14 de Dezembro de 2007, e dos trabalhadores da Secretaria, escolhidos entre seus pares em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, sendo:

a) 01 (um) representantes de usuários ou organização de usuários da Assistência Social ou na sua inexistência, pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da PNAS, conforme Resolução do CNAS nº 24/2006;

b) 01 (um) representante de entidades e organizações de Assistência Social conforme caracterização no Art. 3º da LOAS, ou na sua inexistência, pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da PNAS, conforme Resolução do CNAS nº 24/2006.

c) 01 (um) representante de organizações de trabalhadores que atuam na área da Assistência Social, ou na sua inexistência, trabalhadores da área, nos termos da Resolução CNAS nº 06/2015.

§ 2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a al-

ternância entre representantes da sociedade civil e governo. § 3º A cada representante de que trata esse artigo corresponderá à indicação eju eleição de um suplente.

§ 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos entre seus pares em assembleias convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social par . 1 2ste fim.

§ 5º Os representantes do Poder Público serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que deverão ser indicados aqueles que detenham o efetivo poder de representação e decisão no âmbito da administração pública.

§ 6º Os representantes do Poder Público, integrantes do Conselho deverão liberados, mediante convocação, pelas respectivas áreas. Para cumprimento de suas obrigações junto ao CMAS.

§ 7º Os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não devem compor o colegiado como representantes da sociedade civil, podendo ser indicados, exclusivamente, como representantes do poder público.

§ 8º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, composta por no mínimo um servidor público efetivo com formação em nível superior que não integre a composição do CMAS.

§ 9º O CMAS-Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma mesa diretora paritária composta por um presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

Art. 25 O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 26 A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 27 O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS- e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 28 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno 20 (vinte) dias após nomeação de seus membros;

II- Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de As-



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

sistência Social;

IV- - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V- Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;

VI- Aprovar o plano de capacitação elaborado pelo órgão gestor;

VII- Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família- PBF;

IX - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local de acordo com as diretrizes da PNAS;

X- Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI- Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;

XII - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII- Zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV- Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV- Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD - PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social- IGD-SUAS;

XX- Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD -PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de

Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - Orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- Divulgar, em locais de fácil acesso à população, em Diário Oficial Municipal, na sua ausência em jornal de livre circulação regional, ou em outro meio de comunicação, todas as SUAS decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV- Receber, apurar e dar o devido prosseguimento às denúncias;

XXVI- Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII - Estabelecer articulação permanente com os demais Conselhos de Políticas Públicas, Secretarias e Conselhos de Direitos;

XXVIII - Realizar a inscrição das entidades e organização de Assistência Social;

XXIX- Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - Fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;

XXXI- Emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - Registrar em ata as reuniões;

XXXIII- Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIV - Zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município, por meio de Resolução em que conste sua aprovação, aprovação parcial ou reprovação.

Art. 29 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada, disponibilizada pela gestão federal, para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

Art. 30 As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 31 As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - Publicidade de seus resultados;

V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 32 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 33 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 34 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços, tais como, fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 35 O Município é representado nas Comissões de Intergestores Bipartite- CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo 1º Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social- CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a

dependendo das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 36 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742/93.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas Secretariais.

Art. 37 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 38 Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 39 O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município, a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 40 Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o Artigo 22,

§1º, da Lei Federal nº 8.742/93. **Art. 41** O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

III - à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 42 O benefício prestado em virtude de morte, deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades, provocadas por morte de membro da família que reside no município e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar as fragilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido nas formas de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social realizado com a família referenciada ao CRAS.

Art. 43 O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária;

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 44 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa;

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência

e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 45 Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública, constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de, assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 46 As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito;

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento, de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 47 Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 48 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município- LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 49 Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8.742/93, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8.742/93, com prioridade para a inserção profissional e social.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742/93.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 51 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social;

Parágrafo único. Os projetos de enfrentamento à pobreza serão instituídos por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetoriais englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52 São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Parágrafo único. Consideram-se Entidades e Organizações de Assistência Social:

a) De atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de Proteção Social Básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, na forma da Lei nº 8.742/93 e suas alterações, resolução CNAS 109/09 e demais legislações correlatas;

b) De assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/93 e suas alterações, resolução CNAS nº 27/2011 e demais legislações correlatas;

c) De defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados, prioritariamente, para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público

da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e suas alterações, resolução CNAS nº 27/2011 e demais legislações correlatas.

Art. 53 As entidades de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I** - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II** - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados, na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III** - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55 As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I** - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II** - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III** - Elaborar plano de ação anual;
- IV** - Ter expresso em seu relatório de atividades:

- a)** finalidades estatutárias;
- b)** objetivos;
- c)** origem dos recursos;
- d)** infraestrutura;
- e)** identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado;

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I** - Análise documental;
- II** - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III** - elaboração do parecer da Comissão;
- IV** - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V** - Publicação da decisão plenária;
- VI** - Emissão do comprovante;
- VII** - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

Art. 56 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados exclusivamente à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57 Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 59 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

I- Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no Secretaria.

VI- Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 60 O FMAS constitui-se em unidade orçamentária e será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 61 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I- Financiamento integral ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II- Em parcerias entre poder público e entidades de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV- Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742/93;

VII- Pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 62 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 63 Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 64 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 65 Revogam-se as disposições em contrário.

Macedônia/SP, 24 de janeiro de 2023.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILLO RIBEIRO
Assessor I

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1.423 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 1.423, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Autoriza a cedência de um servidor público municipal para a "EE Haroldo Guimarães Bastos" e dá outras providências.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS,
Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a cedência à "EE Haroldo Guimarães Bastos" do servidor **EDUARDO BAZAN PAR-DIM**, investido no cargo de provimento efetivo de ESCRITURÁRIO II.

Art. 2º A cedência de que trata esta Lei será pactuada com ônus para o cedente e se dará por prazo indeterminado.

Art. 3º A cedência de que trata esta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, em havendo interesse público, sem que isso gere direitos ao servidor público cedido e/ou cessionário.

Art. 4º O servidor público cedido nos termos desta Lei fará jus a todos os benefícios e vantagens decorrentes de seu cargo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macedônia, 24 de JANEIRO de 2023.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2023 na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILLO RIBEIRO
Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

CONTABILIDADE E TESOURARIA

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA

PRAÇA JOSÉ PRINCI, 449

45115912000147

Page 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA

Senhor(a) Responsável

Pela Entidade Destinatária

Notificação dando a conhecer o recebimento de recursos federais

Para os fins do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, comunicamos que a prefeitura recebeu do Governo Federal os recursos a seguir especificados:

Recursos recebidos em: 17/01/2023

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
	COTA-PARTE EXC.PROD.PETR.-LEI 9.478/97,ART.49,I/II-PRINCIPA	1712.52.2.1.0	3.547,85
TOTAL DOS RECURSOS			3.547,85

Recursos recebidos em: 19/01/2023

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
	FUNDO NACIONAL DE DESENV. DA E TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRINCIPAL	1714.50.0.1.0	45.530,97
TOTAL DOS RECURSOS			45.530,97

Recursos recebidos em: 20/01/2023

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
	COTA-PARTE ITR- PRINCIPAL	1711.52.0.1.0	540,19
	COTA-PARTE COMPENS.FINANC.EXPL.RECUR.MINERAIS CFEM-PRII	1712.51.0.1.0	16.914,51
	COTA-PARTE FPM-COTA MESAL - PRINCIPAL	1711.51.1.1.0	205.774,23
TOTAL DOS RECURSOS			223.228,93
TOTAL GERAL DOS RECURSOS			272.307,75

MACEDONIA, SP, 23 de janeiro de 2023

Valdemir Pereira Pardim
Tesoureiro



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628

GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA

PRAÇA JOSÉ PRINCI, 449

45115912000147

Exercício: 2022

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA

DO ARTIGO 162 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Dezembro

CONSOLIDADO

Page 1

Código	Especificação	Saldo Anterior	MES	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO				
1112.50.0.1.00.00	IPTU-PRINCIPAL	34.755,63	16.802,55	51.558,18
1112.53.0.1.00.00	ITBI-PRINCIPAL	603.443,23	21.977,28	625.420,51
1113.03.1.1.00.00	IRRF-TRABALHO-PRINCIPAL	286.141,76	14.429,36	300.571,12
1113.03.4.1.00.00	IRRF-OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	405,67	0,00	405,67
1114.51.1.1.00.00	ISSQN-PRINCIPAL	278.299,60	34.160,77	312.460,37
1121.01.0.1.01.00	TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO ESTABEL. CIAL E INDAL	2.941,41	0,00	2.941,41
1121.01.0.1.02.00	TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.03.00	TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.04.00	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.05.00	TAXA DE ALVARÁ P/ HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.06.00	TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.99.00	OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	460,40	0,00	460,40
1121.50.0.1.00.00	TAXA FISCAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA-PRINCIPAL	1.122,76	989,20	2.111,96
1122.01.0.1.01.00	TAXA SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	18.397,25	1.044,31	19.441,56
1122.01.0.1.02.00	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	16.858,62	182,35	17.040,97
1122.01.0.1.03.00	TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR	6.960,91	81,60	7.042,51
1122.01.0.1.04.00	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	0,00
1122.01.0.1.99.00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00
	Sub Total	1.249.787,24	89.667,42	1.339.454,66
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO				
1711.51.1.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	11.985.617,00	1.289.133,74	13.274.750,74
1711.51.1.1.01.00	COTA-PARTE FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICÍPIOS - 1% SETEMBRO	0,00	0,00	0,00
1711.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA	0,00	582.467,17	582.467,17
1711.51.2.1.01.00	COTA-PARTE DO FPM - 1% COTA SETEMBRO	98.678,06	0,00	98.678,06
1711.51.3.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA	546.136,69	0,00	546.136,69
1711.52.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	266.832,34	23.225,91	290.058,25
	Sub Total	12.897.264,09	1.894.826,82	14.792.090,91
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO				
1721.50.0.1.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	7.681.843,90	693.718,85	8.375.562,75
1721.51.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	630.885,82	13.507,44	644.393,26
1721.52.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	46.246,70	4.147,67	50.394,37
	Sub Total	8.358.976,42	711.373,96	9.070.350,38
RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO - MULTAS E JUROS				
1112.50.0.2.00.00	IPTU-MULTAS JUROS	202,58	29,56	232,14
1112.53.0.2.00.00	ITBI-MULTAS JUROS	56,06	0,00	56,06
1114.51.1.2.00.00	ISSQN-MULTAS JUROS	2.315,57	209,30	2.524,87
1121.01.0.2.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTR.FISCAL -MULTAS JUROS	500,55	0,00	500,55
1121.50.0.2.00.00	TAXA FISCAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA-MULTAS JUROS	0,00	0,00	0,00
1122.01.0.2.00.00	TAXAS PRESTAÇÃO SERVIÇOS GERAL-MULTAS JUROS	145,36	13,28	158,64



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Terça-Feira, 24 de Janeiro de 2023

Ano I - Edição 628



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA

PRAÇA JOSÉ PRINCI, 449

45115912000147

Exercício: 2022

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 162 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Dezembro

CONSOLIDADO

Page 2

Código	Especificação	Saldo Anterior	MES	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO - MULTAS E JUROS				
	Sub Total	3.220,12	252,14	3.472,26
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS				
1112.50.0.3.00.00	IPTU-DÍVIDA ATIVA	5.689,15	144,29	5.833,44
1112.53.0.3.00.00	ITBI-DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00
1114.51.1.3.00.00	ISSQN-DÍVIDA ATIVA	891,16	0,00	891,16
1121.01.0.3.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTR.FISCAL.-DÍVIDA ATIVA	727,07	0,00	727,07
1122.01.0.3.00.00	TAXAS PRESTAÇÃO SERVIÇOS GERAL-DÍVIDA ATIVA	4.588,82	100,63	4.689,45
	Sub Total	11.896,20	244,92	12.141,12
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS - MULTAS E JUROS				
1112.50.0.4.00.00	IPTU- DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	1.962,82	50,07	2.012,89
1112.53.0.4.00.00	ITBI- DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	0,00	0,00	0,00
1114.51.1.4.00.00	ISSQN- DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	159,98	0,00	159,98
1121.01.0.4.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTR.FISCAL.- DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	505,27	0,00	505,27
1122.01.0.4.00.00	TAXAS PRESTAÇÃO SERVIÇOS GERAL- DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	1.690,75	34,55	1.725,30
	Sub Total	4.318,82	84,62	4.403,44
DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB				
9510.00.0.0.00.00	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	-4.180.746,41	-412.175,40	-4.592.921,81
9510.00.0.0.01.00	(R) DEDUÇÕES - EC 123/2022	-6.254,19	-6.254,18	-12.508,37
	Sub Total	-4.187.000,60	-418.429,58	-4.605.430,18
	Total	18.338.462,29	2.278.020,30	20.616.482,59

MACEDONIA, 31 de DEZEMBRO de 2022

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

ALCIDES JOSÉ DE TOLEDO
CONTADOR - CRC: 1SP234354/0/SP

VALDEMIR PEREIRA PARDIM
TESOUREIRO